



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º 0002390-28.2018.8.14.0104
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BREU BRANCO/PA
APELANTE: DENILSON DOS SANTOS NUNES (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCABIMENTO. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/2006 EM SEU GRAU MÁXIMO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Não há que se falar em desclassificação para o crime de uso de droga, pois o conjunto fático/probatório trazido aos autos é mais do que suficiente a autorizar o édito condenatório pelo crime de tráfico de drogas, na modalidade transportar/trazer consigo, pois o apelante, segundo as testemunhas PMs, foi flagrado com 05 invólucros da substância entorpecente, conhecida como oxi, bem como certa quantia em dinheiro. O crime de tráfico de drogas consuma-se pela prática de qualquer uma das condutas descritas no art. 33, da Lei nº 11.343/06, assim, considera-se típica não apenas a venda, mas também o transportar/trazer consigo de entorpecentes;

2. Analisando as considerações feitas pelo Douto Juízo, verifico que inexiste qualquer irregularidade com as razões aventadas, pois a análise das circunstâncias judiciais, assim como as demais considerações feitas pelo juízo a quo estão em consonância com os mandamentos do art. 59 do Código Penal, de modo que não há que se falar em diminuição de pena no caso em análise, já que a quantidade de sanção fixada pelo juízo sentenciante deve ser necessária e suficiente para reprimir a reiteração da prática delituosa. Quanto ao pleito de que deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006, em seu grau máximo, entendo que o recorrente não deve fazer a tal benesse, pois a qualidade, as circunstâncias da droga apreendida, bem como a reiteração criminosa, denotam que o acusado fazia da traficância sua ocupação habitual, não se tratando de atividade criminosa eventual. Já quanto a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, julgo prejudicada, tendo em vista que não houve modificação na dosimetria aplicada pelo Magistrado a quo, bem como que a sanção final restou fixada acima do quantum previsto no art. 44 do CP, ou seja, acima de 04 (quatro) anos, tendo a pena definitiva sido fixada acima de 09 (nove) anos de reclusão, sendo, pois de todo inaplicável a norma referida neste caso concreto. Por fim, em relação ao pedido de alteração do regime



fechado para o semiaberto, inviável a pretendida alteração do regime inicial, porquanto a reprimenda final do paciente foi fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, o que impede a fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2.º, a, do Código Penal.

3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 22 de novembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

PROCESSO N.º 0002390-28.2018.8.14.0104

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BREU BRANCO/PA

APELANTE: DENILSON DOS SANTOS NUNES (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por DENILSON DOS SANTOS NUNES objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA que a condenou à pena 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 900 (novecentos) dias-multa cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática da conduta delitiva prevista no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Narra a denúncia, em suma, que no dia 25.03.2018, por volta das 09h50min no município de Breu Branco, uma guarnição da polícia militar fazia rondas de rotina pelas ruas da cidade, mais precisamente pela última rua do bairro da Felicidade (local conhecido popularmente por bairro Facão), oportunidade em que avistaram o denunciado que estava com uma mochila nas costas e em companhia de uma mulher (no caso, a sua



companheira, a nacional Maria Elza da Silva Moreira), em atitudes suspeitas, razão pela qual decidiram realizar a abordagem destes para averiguações de praxe.

Consta que os policiais deram a ordem de parada ao denunciado, o mesmo tentou empreender fuga, razão pela qual fora necessária a utilização de força física para que fosse possível capturá-lo. Como se não bastasse, o denunciado continuou resistindo a atuação policial, pois que, mesmo após ter sido abordado, o mesmo continuou tentando fugir, momento em que iniciou uma breve luta corporal com o soldado Tiago Almeida, tendo o denunciado ainda, tentado tomar posse da arma de fogo do soldado mencionado acima, após esta ter caído ao chão. Ato contínuo, os policiais militares procederam a busca pessoal, ocasião em que foram encontrados com este 05 (cinco) invólucros da substância entorpecente popularmente conhecida como oxi (todos embalados de forma a facilitar a entrega e comercialização com terceiras pessoas), bem como, a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) em notas trocadas.

Em recurso de apelação (fls. 120/133), a recorrente pugnou pela desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, e, caso não seja este o entendimento, que seja aplicado o redutor da pena previsto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, bem como a conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, ou, subsidiariamente a fixação do regime mais benéfico para o início do cumprimento de pena.

Em contrarrazões (fls. 135/143), o digno representante ministerial manifesta-se para que seja conhecido e improvido o recurso de apelação, mantendo-se in totum a sentença proferida pelo juízo a quo.

Nesta instância superior, o Douto Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

1. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006.

Em relação ao pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo penal uso de entorpecentes, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não há como prosperar.

Destarte, o conjunto fático/probatório trazido aos autos é mais do que suficiente a autorizar o édito condenatório pelo crime de tráfico de drogas, na modalidade transportar/trazer consigo, pois, o apelante, segundo as testemunhas PMs, foi flagrado com 05 (cinco) invólucros da substância entorpecente, conhecida como oxi, bem como certa quantia em dinheiro.

O crime de tráfico de drogas consuma-se pela prática de qualquer uma das condutas descritas no art. 33, da Lei nº 11.343/06, assim, considera-se típica não apenas a venda, mas também o transportar/trazer consigo de



entorpecentes. Assim, para que a conduta do réu seja considerada tráfico, basta que se enquadre em um dos 18 verbos mencionados no caput do art. 33 e que a finalidade seja o consumo por terceiros, de forma gratuita ou onerosa. Vale dizer, ainda, que é irrelevante que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga ou mesmo que esta esteja em seu poder.

Vejamos entendimento desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DE AMBOS OS DELITOS. PROVA PERICIAL. PALAVRAS EM JUÍZO DE TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. PENAS. -Havendo comprovação da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas, não há como acolher a pretensão defensiva de desclassificação do delito para porte de droga para consumo próprio. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Na espécie, a não aplicação pelo MM. Magistrado a quo, da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, está devidamente fundamentada, tendo em vista que os recorrentes foram condenados, outrossim, pelo crime de associação para tráfico, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão da benesse. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA BASE AOS AGENTES. PARA MESMA FUNDAMENTAÇÃO DEVER DE APLICAR A MESMA PENA. READEQUAÇÃO. (Processo nº 0007573-18.2013.8.14.0051; 1ª TURMA DE DIREITO PENAL; Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO; Publicação: 03/08/2017).

EMENTA: APELAÇÃO PENAL: DROGA: SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE - DESNECESSÁRIO O FLAGRANTE DO ATO DE MERCANCIA NOS CRIMES DE TRÁFICO. 1. As palavras dos policiais que atuaram de maneira direta nos fatos, não podem ser desprezadas. Pelo contrário, devem ser sempre tidas por válidas, como a de qualquer outra testemunha, principalmente quando coerentes com as demais provas dos autos. 2. O art. 33 e seu § 1º, da Lei 11.343/06, apresenta diversos verbos nucleares, razão pela qual o fato de o apelante trazer consigo e/ou guardar, já caracterizam o delito de tráfico, sendo desnecessário o flagrante do ato de mercancia para configuração do ilícito. 3. Logo, para que a conduta do réu seja considerada tráfico, basta que se enquadre em um dos 18 verbos mencionados no caput do art. 33 e que a finalidade seja o consumo por terceiros, de forma gratuita ou onerosa. Vale dizer, é irrelevante que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga ou mesmo que



esta esteja em seu poder. Apelo improvido. Unânime. (2017.04069912-53, 180.812, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-21, Publicado em 2017-09-22)

Dessa maneira, não há que se falar em desclassificação, pelo que julgo improvido o apelo neste ponto.

2. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/2006 EM SEU GRAU MÁXIMO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS.

No que concerne ao pleito de revisão da dosimetria, a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, §4º da lei nº 11.343/2006 em seu grau máximo, e a conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, passo às suas análises.

Ao fixar a pena o magistrado sentenciante assim se manifestou:

(...) CONDENO o réu DENILSON DOS SANTOS NUNES, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006; Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena de maneira individualizada do réu condenado adotando o critério trifásico de fixação da pena de Nelson Hungria, dividindo-o por tópicos os crimes cometidos.

· Pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, Tráfico de Drogas.

A culpabilidade é exacerbada, pois o acusado tinha apenas 15 dias de liberdade quando foi preso pelo delito ora julgado, fato este que demonstra claramente que o Réu não tem qualquer apreço as normas sociais, conduzindo sua vida à margem da legalidade e desafiando a justiça. O réu é portador de maus antecedentes, tendo sido condenado por crime da mesma espécie a menos de 30 dias da prisão, contudo tal circunstância somente será valorada na segunda fase da dosimetria da pena como circunstância atenuante, evitando-se assim o bis in idem. nada nos autos desabona a sua personalidade, contudo sua conduta social se mostra deveras reprovável, tendo o seu histórico o cometimento de outros crimes, inclusive de mesma espécie, como se observa da certidão de fls. 53/53-v, demonstrando seu despreço pelas normas sociais. Não houve maiores consequências do crime, vez que se trata de crime vago ou contra a coletividade. As circunstâncias do crime são negativas, pois no intuito de evadir-se do cumprimento da Lei o Réu acabou investindo contra o policial, travando luta corporal e tentando sacar sua arma de fogo, expondo a risco extremo o policial em sua atividade, ante a conduta agressiva do acusado. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, quanto a natureza do produto tenho que se trata de droga com alto poder destrutivo, oxi cujo poder de dependência é extremo, ainda que em pouca quantidade, razão que merece o recrudesimento da pena, quanto a quantidade de produto comercializada e apreendida é pequena, não havendo razões para maior rigor penal.



Sopesando as circunstâncias judiciais criteriosamente analisadas acima, fixo a pena-base de 8 (oito) anos de reclusão pelo delito praticado.

Não há circunstância atenuantes, contudo reconheço a existência da circunstância agravante da reincidência, termos do art. 61, I, do CP, em razão disto agravo a pena em 1/6, isto é 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, alcançando então a pena intermediária na quantia de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Não há causa de aumento nem de diminuição a ser reconhecida., torno então definitiva a pena aplicada no quantum de 09 (NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO pelo delito praticado. (...).

Analisando as considerações feitas pelo Douto Juízo, verifico que inexistente qualquer irregularidade com as razões aventadas, pois a análise das circunstâncias judiciais, assim como as demais considerações feitas pelo juízo a quo estão em consonância com os mandamentos do art. 59 do Código Penal, de modo que não há que se falar em diminuição de pena no caso em análise, já que a quantidade de sanção fixada pelo juízo sentenciante deve ser necessária e suficiente para reprimir a reiteração da prática delituosa.

Ademais, restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente denunciado pelo crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, que inclusive, resistiu a abordagem policial, tentando fugir e travando breve luta corporal com o policial que participou da ação, tendo, também, o Juiz de primeiro grau destacado a qualidade da droga apreendida.

Este Tribunal entende pacificamente que, de acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em violação ao princípio da presunção de inocência, contido no art. 5º, inciso LVII da CF, in verbis:

Apelação Penal. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Erro na fixação da pena-base. Exasperação em face dos antecedentes criminais. Alegada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Precedentes do STF e STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. 1. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, dentre elas os antecedentes do apelante – que responde a diversas ações, uma, inclusive, sobre o mesmo fato apurado no processo em questão (tráfico de entorpecentes) – sem que, com isso, tenha infringido o princípio da presunção de inocência. A certidão de antecedentes criminais possui a função de traçar um perfil do réu, a fim de demonstrar se o crime por ele cometido é fato isolado ou se o mesmo é contumaz na vida delitiva, de maneira que, segundo precedentes de nossas Cortes Superiores, conferir a um acusado que responde a ações penais e/ou inquéritos, o



mesmo tratamento dispensado àquele que nada possui em sua folha de antecedentes, importa em violação ao princípio da igualdade, tão preconizado por nosso ordenamento jurídico. (TJE/PA – AP 2006.3.007679-0 – Rel.: Des. João José da Silva Maroja – Voto-Vista: Desa. Vânia Lúcia Silveira – 1ª CCI – Julg. em 20.05.2008)

Cediço ainda que a pena-base, conforme pacificado por este Tribunal, só deve ser retificada em caso de erro grave ou teratologia por parte do Juízo sentenciante e, como se vê, não foi o caso em análise, confira-se:

APELAÇÕES PENAIS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DAS PENAS FIXADAS. IMPROCEDENTE. RECURSOS IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. Não há que se falar em desclassificação do crime de tráfico de substâncias entorpecentes para o de porte para consumo (art. 28 da Lei n.º 11.343/2006) quando a própria quantidade e a natureza da substância encontrada denota que a mesma se destinava ao tráfico, pois foram apreendidas 80 (oitenta) petecas de óxi, com uma quantidade considerável em dinheiro. 2. Estando a análise das circunstâncias do art. 59 do CP dentro de um critério razoável e escorreito sem qualquer equívoco ou teratologia, não há se falar em retificação da sanção aplicada. Critério trifásico observado. Inexistência de error in judicando e error in procedendo. 3. Recursos conhecidos e improvidos à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora. (TJPA, 1ª CCI, Apelação Penal n.º 2013.3.015237-7, Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira).

Assim, tendo em vista que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, as quais foram fundamentadas de maneira escorreita pelo Magistrado sentenciante, não há que se falar em diminuição da pena-base para seu mínimo legal, pois a reprimenda só pode ser fixada em seu patamar mínimo quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ARTIGO 157, §2º, IV, CP. NÃO CONFIGURADA. Restou provado que os apelantes transportaram a motocicleta para outro Estado da Federação, qual seja ao município de Tocantins, nas proximidades do município de Xambioá, conforme descrito nos autos. Não há como reconhecer a tese de exclusão da majorante, já que as provas confirmam a prática do delito previsto o artigo 157, §2º inciso IV do CP. **REDUÇÃO PENA-BASE. CONFIGURADA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTANÊA AO APELANTE MARCOS VINICIUS MENEZES DA SILVA.** Conforme artigo 59 do CP apenas a circunstância deve permanecer desfavorável aos apelantes, razão pela qual, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão 40 dias-multa. A pena-base só pode ser fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias forem favoráveis, ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Na segunda fase não houveram circunstâncias agravantes ou atenuantes que militassem em favor de Thiago Ramos da Silva e Wesley



Henrique Valério Moura, mantendo pena em 05 anos de reclusão e 40 dias-multa. Ao apelante Marcos Vinicius cabe a aplicação da atenuante de confissão, a passando a pena para 04 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias multa. Na terceira fase, ausentes diminuição, há causa de aumento (uso de arma branca, concurso de agentes e envio de veículo a outro Estado da Federação) a qual majoro a pena em 2/5 passando a pena de Thiago Ramos da Silva e Wesley Henrique Valério Moura para 07 anos e 56 dias-multa e a pena de Marcos Vinicius Menezes da Silva para 6 anos, 3 meses e 18 dias e 42 dias-multa, a qual torno definitiva O regime carcerário será o semiaberto. (TJE-PA 2017.02750427-35, 177.457, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-27, Publicado em 2017-06-30)

Ademais, é assente o entendimento de que quando há ao menos uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base pode afastar-se de seu mínimo legal, vejamos jurisprudência neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO QUANTUM DA PENA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. IMPROVIMENTO. 1. A fundamentação idônea não exige argumentação extensa e exaustiva dos motivos da exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, bastando que o magistrado aponte basicamente suas razões de julgamento. 2. Havendo pelo menos uma circunstância judicial negativa, já se autoriza o arbitramento da pena acima do grau mínimo, sendo que o valor dado a cada circunstância do art. 59 do CP não é aritmético, dependendo da discricionariedade do julgador. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2017.04341704-59, 181.559, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-11).

Quanto ao pleito de que deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006, em seu grau máximo, entendo que o recorrente não deve fazer jus a tal benesse, pois a qualidade, as circunstâncias da droga apreendida, bem como a reiteração criminosa, denotam que o acusado fazia da traficância sua ocupação habitual, não se tratando de atividade criminosa eventual.

Já quanto a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, julgo prejudicada, tendo em vista que não houve modificação na dosimetria aplicada pelo Magistrado a quo, bem como que a sanção final restou fixada acima do quantum previsto no art. 44 do CP, ou seja, acima de 04 (quatro) anos, tendo a pena definitiva sido fixada acima de 09 (nove) anos de reclusão, sendo, pois de todo inaplicável a norma referida neste caso concreto.

Por fim, em relação ao pedido de alteração do regime fechado para o semiaberto, inviável a pretendida alteração do regime inicial, porquanto a reprimenda final do paciente foi fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, o que impede a fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2.º, a, do



Código Penal.

Deste modo, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça também neste ponto.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso e LHE NEGO PROVIMENTO, a fim de manter in totum a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Breu Branco/Pa, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/Pa, 22 de novembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora